



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2111417-21.2023.8.26.0000**

Relator(a): **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de págs. 151/156 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente que buscava a suspensão do procedimento arbitral já instaurado.

Alegam as agravantes a perda superveniente da confiança no juízo arbitral (iniciado no ano de 2020) em razão de decisões proferidas no curso da fase de instrução, ainda em andamento, o que motivou o pedido judicial de suspensão da arbitragem. Suscitam preliminar de inexistência de prejuízo irreversível, o que permite a concessão do efeito ativo ao recurso, por se tratar de procedimento arbitral instaurado para aferir a prática de concorrência desleal pela franqueadora (agravadas) contra os franqueados (agravantes). Afirmam a existência de inquéritos policiais instaurados para investigar eventuais ilícitos penais praticados relacionados à falsidade ideológica (planilhas com os preços praticados e que demonstrariam a prática da concorrência desleal por parte da franqueadora) e prevaricação dos árbitros. No mais, apresentam diversas alegações relacionadas ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lide principal em suas 69 laudas de razões recursais. Alega a suspeição e impedimento da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (CAM – CCBC). Em resumo, as agravantes alegam a impossibilidade de continuação do julgamento pela Câmara Arbitral em razão da inércia ocorrida após a aferição do crime de falsidade ideológica das planilhas. Aduzem, ainda, a nulidade da cláusula compromissória em contrato de adesão. Por fim, afirma que a *“primeira Ré, que a mesma possui dentre as suas mantenedoras, sua maior mantenedora, a empresa canadense, BROOKFIELD ASSET MANAGMENT, um dos maiores fundos de investimento do planeta, que vem a ser a adquirente da Unidas S/A, em recente negócio amplamente noticiado na imprensa brasileira, que envolveu as segundas e terceiras agravadas e também suas coligadas e controladora, Localiza Rent a Car S/A.”* (pág. 57), ou seja, afirmam o impedimento ou, ao menos, a suspeição da Câmara *“de arbitragem que possui seu principal “sócio mantenedor”, repita-se, exatamente a empresa que figura como estreita parceira comercial das Requeridas, podendo ser, inclusive, a própria parte legitimada a integrar o pólo passivo.”* (pág. 64). Observam que *“desde já, as agravantes que o pedido de tutela final (ação principal) será de DECLARAÇÃO do afastamento da cláusula compromissória arbitral, ante a nulidade de sua inserção em contrato de adesão de franquia empresarial e de suspeição da primeira Ré, ante à patente parcialidade dos seus Árbitros/Juízes e, conseqüente condenação dos Réus, solidariamente, a restituição de valores dispendidos junto ao procedimento arbitral bem como, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dos atos ilícitos perpetrados.”* (pág. 68). Requer, portanto, a tutela antecipada recursal para determinar a imediata suspensão do procedimento arbitral nº 25/2020/SEC4,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de multa diária de R\$10.000,00, e a reforma da r. decisão.

2. Ausentes os requisitos, indefere-se o pedido de tutela antecipada recursal.
3. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator